

Primeira Câmara Cível
Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento
Processo nº 0037376-35.2011.8.19.0000
Relator: Des. **MALDONADO DE CARVALHO**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não há no acórdão pontos obscuros, duvidosos, contraditórios ou omissos, sendo indisfarçável o propósito do embargante de requestionar matéria clara e explicitamente dirimida no julgado. A decisão colegiada resolveu todas as questões apresentadas, incorrendo, pois, qualquer dos vícios lógicos ensejadores de suprimimento declaratório, como previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Desnecessário se mostra a prévia identificação, já que estes são facilmente acessados pela simples inserção dos dois primeiros nomes do agravado no site de busca, o que permite, assim, e sem maior esforço, as identificações e as providências que lhe foram determinadas.

IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0037376-35.2011.8.19.0000, em que é embargante **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.**

ACORDAM os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em improver os embargos, nos termos do voto do Relator.

Assim decidem porque o acórdão de fls. 153/156 bem se vê, não padece de qualquer vício lógico capaz de embarçar-lhe a compreensão ou afetar a higidez jurídica ou o conclusivo.

Sob o pretexto de não ter o aresto enfrentado todas as questões apresentadas, cujas considerações se destinavam especificamente a atacar a motivação da decisão colegiada, insiste o embargante, na verdade, em assunto que foi explicitamente resolvido, exatamente no sentido contrário ao que fora defendido pelo recorrente.

Faz-se claro o inconformismo do embargante, bem assim a disposição deste de rediscutir nesta esfera jurisdicional matéria que o Colegiado considera dirimida à suficiência, nada mais lhe competindo prover.



É esta, aliás, a orientação aqui adotada a partir da Súmula nº 52 desta Corte, *litteris*: "inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões argüidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso."

Daí, porque, como também sinaliza o E. Superior Tribunal de Justiça, "revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC). A contradição que dá ensejo a embargos de declaração (inciso I do art. 535 do CPC) é a que se estabelece no âmbito interno do julgado embargado, ou seja, a contradição do julgado consigo mesmo, como quando, por exemplo, o dispositivo não decorre logicamente da fundamentação (EDRESP 634.126/RJ, 3ª Turma, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17.10.2005; EDRESP 742.375/BA, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 10.10.2005)".

Vê-se, pois, que muito pouco há para ser comentado, razão pela qual esta Câmara, em homenagem ao princípio da ampla defesa, destaca alguns pontos do que foi decidido pelo Colegiado.

Com efeito, e como assim referido no v. acórdão, "embora seja duvidosa a responsabilidade do provedor de hospedagem sobre ilicitudes de conteúdo, quando desconhecidas, esta é incontroversa quando toma conhecimento da ilicitude e deixa de atuar em prol da restauração do direito violado.

Contudo, não há que se falar em controle prévio pela recorrente de novas inserções de igual teor, o que, aliás, não foi sequer determinado na decisão guerreada.

A jurisprudência vem sinalizando, inclusive, que tal providência não pode ser exigida de um provedor de serviço de hospedagem, uma vez que este, a princípio, não tem condições de varrer todo o sistema durante as 24 horas do dia, o que estaria até mesmo fora do alcance técnico da recorrente.

No que tange ao pedido de IDENTIFICAÇÃO pelo agravante das URL's das páginas e conteúdos ofensivos, ao contrário do que é afirmado, desnecessário se mostra a prévia identificação, já que estes são facilmente acessados pela simples inserção dos dois primeiros nomes do agravado no site de busca, o que permite, assim, e sem maior esforço, as identificações e as providências que lhe foram determinadas." (fls. 155)

Aliás, como remarcado foi também, "o STJ recentemente reafirmou o entendimento aqui delineado de que "(...) não é crível que uma sociedade empresária do porte da recorrente não possua capacidade técnica para identificar as páginas que contenham as mencionadas mensagens, independentemente da identificação precisa por parte do recorrido das URLs. Assim, a argumentada incapacidade técnica de varredura das mensagens indiscutivelmente difamantes é algo de *venire contra factum proprium*, inoponível em favor do provedor de Internet. Com essas, entre outras ponderações, a Turma negou provimento ao recurso. Precedentes citados: REsp 765.105-TO, DJ 30/10/2006, e REsp 1.117.633-RO, DJe 26/3/2010. REsp 1.175.675-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 9/8/2011." (fls. 156)



Aqui, e sem maiores delongas, nenhuma outra questão federal foi agitada junto a este E. Tribunal, além das referidas nas razões recursais de fls. 157/171 inocorrendo, pois, qualquer dos vícios lógicos ensejadores de suprimimento declaratório, como previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2011.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Relator

